PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Segunda Câmara Criminal 8020550-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: RONALD DE JESUS GUIMARAES e outros Advogado (s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): **EMENTA** CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . PACIENTE QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, LEI N. 11.343/06 C/C ART. 16, LEI N. 10.826/06). PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR DOMICILIAR EM VIRTUDE DE CONDIÇÕES DE SAÚDE. NOTÍCIAS DE COMETIMENTO DE NOVO DELITO DA MESMA ESPÉCIE. PRISÃO EM FLAGRANTE. DETERMINADO NOVO CERCEAMENTO CAUTELAR DO AGENTE PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECHAÇADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA . 1. Conquanto a Impetrante alegue que há constrangimento ilegal na decretação de monitoramento eletrônico do Paciente, a ilegalidade apontada não se 2. Não se vislumbrou a ausência de fundamentação do verifica na prática. decreto que impôs o monitoramento eletrônico do Paciente in casu ante a justificativa de necessidade de acautelamento da garantia da ordem pública e também pelo risco de reiteração da conduta criminosa pelo agente. potencial cometimento de novo delito pelo Paciente que ensejou a decretação da preventiva pela Juíza a quo com esteio na ordem pública e pelo descumprimento de prisão domiciliar que lhe tinha sido imposta anteriormente; cerceamento cautelar esse, aliás, que somente foi substituído pelo monitoramento eletrônico diante do comprometimento do agente em "colobarar com o andamento do processo e comparer (sic) a audiência". 4. A jurisprudência pátria (TRF-4 - HC: 50281037920204040000 5028103- 79.2020.4.04.0000), sedimenta que "embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não tenham o condão de exasperar a pena-base, no momento da dosimetria da pena, nos termos da Súmula n.º 444/STJ, são elementos aptos a demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção do monitoramento eletrônico". 5. As condições pessoais do Paciente — labor fixo, bons antecedentes e endereço certo — in casu , se revelam insuficientes para anteparar o pleito de revogação do monitoramento, quando confrontadas com as características do crime em apuração e do seu histórico de conduta. 6. Habeas corpus conhecido. Ordem e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8020550-93.2022.8.05.0000, no bojo do qual figura como Impetrante Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha, como Paciente, Ronald de Jesus Guimarães e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara de Tóxicos de Salvador/ Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do habeas corpus e DENEGAR a ordem para manter o monitoramento eletrônico imposto ao Paciente, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA T001 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Setembro de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020550-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º

PACIENTE: RONALD DE JESUS GUIMARAES e outros Advogado (s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): RELATÓRIO habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha, em favor do Paciente Ronald de Jesus Guimarães, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara de Tóxicos Em brevissima síntese, sustenta-se que o Paciente responde a ação criminal porque no dia 28 de dezembro de 2019 foi preso em flagrante na posse de considerável quantidade de entorpecentes. se que a custódia foi convertida em preventiva e somente foi revogada em 25 de março de 2020, com a imposição de segregação domiciliar. então, que no dia 12 de novembro de 2021 o Paciente foi novamente preso em flagrante "por suposta pratica do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003", fato este que ensejou à decretação do monitoramento eletrônico ao qual ora se insurge porque, conjecturadamente, a decisão correlata pecou por ausência de fundamentação. Pugna, então, pela revogação do monitoramento eletrônico porque, segundo a ótica defensiva, não há periculum libertatis e as condições pessoais do Pacinte favoráveis labor fixo, bons antecedentes e endereço certo – seriam suficientes para Colaciona documentos. garantir a concessão da ordem. Na seguência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 29350739) eis que "não se vislumbram, [...] os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais seiam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora — efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação". Após, a ilustre Magistrada que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 30605939). Finalmente. a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrário à concessão da ordem (id. n. 30815633), por inteligir que "não há falar em constrangimento ilegal em decisão que decreta a monitoração eletrônica com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da Lei penal. ". Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por prevenção, o encargo de Relator (id. n. 29120811). Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Segunda Câmara Criminal 8020550-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: RONALD DE JESUS GUIMARAES e outros Advogado (s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 1ª VARA DE TÓXICOS Advogado (s): V0T0 Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha, em favor do Paciente Ronald de Jesus Guimarães, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1ª Vara de Tóxicos de Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de Salvador/BA. admissibilidade conheço do writ. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pela Impetrante e consequente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto que, em mais de uma oportunidade, reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215, surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resquardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, modo antijurídico. como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "concederse-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - guando não houver justa causa; II - quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto a Impetrante alegue que há constrangimento ilegal na decretação de monitoramento eletrônico do Paciente, a ilegalidade apontada não se verifica na prática. Adianto, de logo, que não se vislumbrou a ausência de fundamentação do decreto que impôs o monitoramento eletrônico do Paciente A priori, assinalo que o potencial cometimento de novo delito por parte de Ronald de Jesus Guimarães ensejou a decretação de sua preventiva pela Juíza a quo com esteio na ordem pública e pelo descumprimento de prisão domiciliar que lhe tinha sido imposta anteriormente no bojo da ação n. 0500941-74.2020.8.05.0001. sequência, a Decisora Primeva foi clara em sua decisão (id. n. 30605939, fls. 27/30) ao mencionar que só procederia à revogação da prisão priventiva do Paciente diante do seu comprometimento em "colobarar com o andamento do processo e comparecer (sic) a audiência" -, e o fez no corpo A todas às luzes, como bem pontuado pela do decisum de id. n. 30605939. eminente Procuradora de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça (id. n. 30815633), "a prisão preventiva do Paciente fora decretada com fundamento na garantia da ordem pública e periculosidade do agente, notadamente pelo risco de reiteração da conduta criminosa"e continuou: Dessume-se que fora decretada a segregação porquanto o magistrado a quo verificou que o Paciente é recorrente nas práticas criminosas pelo delito de tráfico de entorpecentes, e encontrava-se em Prisão domiciliar quando voltou a delinquir, descumprindo a medida, perpetrando fato delituoso similar, demonstrando, destarte, seu total desrespeito à lei e às decisões

judiciais, bem como que sua soltura oferece risco à ordem pública, ante a alta probabilidade de reiteração delitiva. Vale ressaltar que na data de 03 de maio de 2022, foi revogada a prisão preventiva e aplicada a monitoração eletrônica de forma acertada em razão do histórico de descumprimento de medidas anteriores e as notícias de ser o mesmo contumaz em práticas de delitos (ID 30605939). Isto posto, sabe-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão tem por objetivo a garantia da aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de infrações penais, como in casu, buscando a proteção aos interesses do processo e da sociedade. Ademais, no caso em epígrafe, depreende-se que o juízo aferiu que o Paciente descumpriu outras medidas cautelares, sendo razoável a medida acatada no momento. Como se vê, devidamente demonstrada a imprescindibilidade da monitoração eletrônica do Paciente, vez que atendidas as prescrições do artigo 282, do Código de Processo Penal, justificando devidamente a necessidade da medida cautelar, a fim de evitar reiteração delitiva e acautelar o meio social, tendo em vista que condenações criminais, ainda que não transitadas em julgado, têm aptidão de demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva. [grifos aditados] Ora, Doutos Pares, a decisão vergastada mostrou-se irreprochável, posto que tomou como bússola o novo delito conjecturadamente praticado in concreto pelo Paciente para anteparar a imposição de monitoramento eletrônico ao Paciente. Nessa toada, a jurisprudência pátria sedimenta que "embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não tenham o condão de exasperar a pena-base, no momento da dosimetria da pena, nos termos da Súmula n.º 444/STJ, são elementos aptos a demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/ manutenção do monitoramento eletrônico". Confiram-se: 'HABEAS CORPUS'. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, bastam indícios suficientes da participação na empreitada criminosa, não havendo necessidade de provas induvidosas, as quais somente são exigidas para a prolação de decreto condenatório. 2. No caso, os elementos informativos colhidos até o momento, tais como os relatos das circunstâncias da prisão em flagrante e a apreensão de recibos de pedágio do veículo utilizado pelo paciente e da van que transportava a expressiva quantidade de cigarros contrabandeados, são suficientes para indicar o envolvimento do paciente na prática delitiva. Aliás, em razão da significativa quantidade de cigarros apreendida - 130 caixas - e das suspeitas de que o paciente atuou como batedor nessa e em outra oportunidade, há indícios de ligação com organização criminosa com grande poderio financeiro dedicada ao contrabando de cigarros. 3. Além das dúvidas sobre o verdadeiro endereço residencial, está evidenciado o risco concreto de reiteração delitiva. Esta não é a primeira vez que o paciente é preso em flagrante por contrabando, crime que, aliás, aparentemente pratica com habitualidade. 4. Embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não tenham o condão de exasperar a pena-base, no momento da dosimetria da pena, nos termos da Súmula n.º 444/STJ, são elementos aptos a demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/ manutenção do monitoramento eletrônico, medida extremamente benéfica se comparada à prisão preventiva, pois o paciente pode trabalhar e manter o convívio familiar. 5. Caso não fosse a excepcionalidade do momento atual, em que a pandemia de coronavírus - Covid 19 não recomenda que mantenhamos pessoas presas por crimes afiançáveis, seria caso de decretação da prisão

preventiva. 6. A revogação da medida cautelar em comento colocaria em risco a garantia da ordem pública, em razão da possibilidade concreta de que o paciente volte a se envolver com as práticas ilícitas, as quais eram habituais e extremamente lucrativas. 7. Ordem denegada. [grifos aditados] (TRF-4 - HC: 50281037920204040000 5028103- 79.2020.4.04.0000, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 04/08/2020, SÉTIMA Por fim, destaco que as condições pessoais do Paciente — labor fixo, bons antecedentes e endereço certo — in casu, se revelam insuficientes para anteparar o pleito de revogação do monitoramento, quando confrontadas com as características do crime em apuração e do seu histórico de conduta. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO do remédio constitucional em tela e DENEGAÇÃO da ordem, para manter o monitoramento eletrônico imposto. É como voto. Salvador/BA, de de Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001